



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/446/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201500618

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA: GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA -CE

CGF: 06.365.346-0

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTADA - Detectada por meio da elaboração da Conta mercadoria. A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2013 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita. Decisão com base nos seguintes dispositivos: art. 827, § 8º IV do Decreto Nº24.569/97, artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no art. 126 da Lei nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO No. 2192/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de omitir receitas - ST no exercício de 2013, no montante de R\$17.183.025,71 (dezessete milhões cento e oitenta e três mil

vinte e cinco reais e setenta e um centavos) irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria.

O presente processo foi instruído com Planilha de Fiscalização demonstrativa da conta mercadoria (DRM) e relação dos documentos fiscais, cópia da contagem de estoque dia 22/03/2013, relatório Sistema SPED.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 47 dos autos.

É o Relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa a inicial omissão de receitas ST, no montante de R\$17.183.025,71 (dezesete milhões cento e oitenta e três mil vinte e cinco reais e setenta e um centavos), irregularidade constatada mediante elaboração da Conta mercadoria no exercício de 2013.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 2013 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receita conforme demonstrado abaixo:

$$\begin{aligned} \text{CMV} &= \text{EI} + \text{COMPRAS} - \text{EF} \\ \text{CMV} &= 0 + \text{R}\$19.145.958,59 - 0 \\ \text{CMV} &= \text{R}\$19.145.958,59 \end{aligned}$$



VENDAS R\$1.962.932,88  
DIFERENÇA R\$17.183,025,71

Analisando a receita de venda escriturada pela empresa nos seus livros fiscais, verifica-se que a mesma não teria recursos financeiros suficientes para adquirir as mercadorias registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de receita*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

*“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*(...)*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*(...)*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;”*

Pela leitura do dispositivo acima, configurada está a transgressão aos Artigos 169, inc.I e 174, inc.I ambos do Decreto 24.569/97.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”*

Desta maneira, por restar configurada transgressão aos artigos acima mencionados sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade indicada no art. 126 da Lei nº12.670/96, considerando que a omissão diz respeito a mercadorias sujeitas a sistemática da substituição tributária, conforme disposto nas planilhas anexas fls. 11 e 12.

DECISÃO

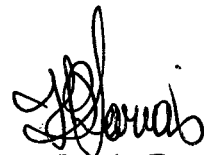
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$1.718.302,57 (um milhão setecentos e dezoito mil trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO ..... R\$ 17.183,025,71

MULTA (10% ).....R\$1.718.302,57

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 15 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário